



Projeto de Lei nº ____/2025

**“DISPÕE SOBRE A
OBRIGATORIEDADE DE
RESTAURANTES, BARES, CASAS
NOTURNAS, DO MUNICÍPIO, A
ADOTAREM MEDIDAS DE AUXÍLIO ÀS
MULHERES EM SITUAÇÃO DE RISCO
E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.**

Art. 1º - Os restaurantes, bares e casas noturnas, bem como organizadores de festas em geral, situados no Município ou que promovam eventos festivos na cidade, ficam obrigados a adotar medidas de auxílio a mulheres que se sintam em situação de risco e vulnerabilidade nas dependências desses estabelecimentos.

Art. 2º - O auxílio será prestado pelo estabelecimento ou organizador do evento mediante a oferta de acompanhamento da mulher até um ambiente seguro, interno ou externo, até seu veículo ou demais meios de transportes disponíveis:

I – Caso necessário, o estabelecimento ou organizador deverá acionar a polícia;

II – O estabelecimento ou organizador deverá fixar cartazes nos banheiros femininos ou em qualquer ambiente do local, informando sua disponibilidade para prestar auxílio à mulher que se sinta em situação de risco;

III – Outros mecanismos que viabilizem a efetiva comunicação entre a mulher e o estabelecimento ou organizador poderão ser utilizados.

Art. 3º - Os estabelecimentos e organizadores de eventos de que trata esta Lei deverão treinar e capacitar todos os seus funcionários para a aplicação das medidas de auxílio ora instituídas.

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”





Art. 4º - Sem prejuízo de outras sanções civis, penais ou administrativas, a inobservância do disposto nesta Lei sujeitará o responsável pela infração, e/ou o patrocinador do evento, ao pagamento de multas e outras sanções, a ser regulamentada via Decreto Municipal expedido pelo Poder Executivo, que também disciplinará a forma e meios de fiscalização.

Art. 5º. As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias.

Art. 6º - O Poder Executivo regulamentará esta Lei, no que couber, no prazo de 90 (noventa) dias, a contar da data de sua publicação.

Art. 7º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Cachoeiro de Itapemirim/ES, 13 de Junho de 2025.

Sandro Dellabella Ferreira

Vereador PDT

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”

Portal da Câmara
www.cachoeirodeitapemirim.es.leg.br



Processo Legislativo
<https://cachoeiro.nopapercloud.com.br/autenticidade>

Autenticar documento em <https://cachoeiro.nopapercloud.com.br/autenticidade> com o identificador 3200340036003500350034003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Transparência
www.transparencia.cachoeirodeitapemirim.es.leg.br/





JUSTIFICATIVA

É com grande responsabilidade que apresento este Projeto de Lei, visando garantir a segurança e a integridade das mulheres em estabelecimentos comerciais e eventos realizados em nosso município. A violência contra a mulher é uma triste realidade, e locais de convivência social, como bares, restaurantes e casas noturnas, podem ser cenários de situações de risco.

Nos termos do Art. 30, I e V, da Constituição Federal, o município tem competência para legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e estadual. Esta proposta está em harmonia com:

- A Lei Maria da Penha (Lei Federal 11.340/2006), que prevê mecanismos de combate à violência doméstica e familiar;
- O Art. 226, § 8º, da CF/1988, que assegura proteção especial à mulher contra a violência;
- O princípio da dignidade da pessoa humana (Art. 1º, III, CF) e o direito à segurança (Art. 5º, caput, CF).
- Não há invasão de competência, pois a lei complementa políticas públicas já existentes, adaptando-as à realidade local. Necessidade e Relevância Social

Dados do Fórum Brasileiro de Segurança Pública mostram que uma mulher é vítima de violência a cada 7 minutos no Brasil, 21,4 milhões de brasileiras sofreram algum tipo de violência nos últimos 12 meses, diz pesquisa- esse número representa 37,4% do total de mulheres. É o maior índice da série histórica da pesquisa 'Visível e Invisível: a Vitimização de Mulheres no Brasil', iniciada em 2017, pelo Fórum Brasileiro de Segurança Pública. 91,8% das agressões foram na frente de terceiros (<https://g1.globo.com/politica/noticia/2025/03/10/214-milhoes-de-brasileiras-sofreram-algum-tipo-de-violencia-nos-ultimos-12-meses-diz-pesquisa.ghtml>). Muitas dessas agressões ocorrem em espaços públicos, onde a vítima pode se sentir desamparada, e assim, esta lei visa:

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”





- Orientar estabelecimentos a adotarem medidas simples, como acompanhamento seguro até um táxi ou veículo e fixação de cartazes informativos (ex.: "Sinal da Rosa");
- Capacitar funcionários para identificar e agir em situações de risco;
- Fortalecer a rede de proteção, em parceria com órgãos de segurança.

As obrigações impostas são razoáveis e de baixo custo: cartazes informativos já são adotados voluntariamente em diversos locais; treinamento básico pode ser feito em parceria com a Secretaria da Mulher ou órgãos especializados; Não onera excessivamente os estabelecimentos, pois o Art. 5º prevê custeio por dotações orçamentárias municipais.

Experiências Bem-Sucedidas Iniciativas semelhantes já foram implementadas em cidades como São Paulo, Curitiba e Porto Alegre, com resultados positivos na redução de casos de violência em bares e festas.

Esta lei não cria burocracia, mas salva vidas. É um passo concreto para que nosso município seja um espaço mais seguro e acolhedor para as mulheres.

Peço, portanto, o apoio dos nobres pares para a aprovação deste projeto, reforçando nosso compromisso com os direitos humanos e a segurança pública.

Sandro Dellabella Ferreira

Vereador PDT

"Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor"

